



VOTO

PROCESSO: 00065.002138/2022-11

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a segurança da aviação civil, a habilitação de tripulantes e demais atividades da aviação civil; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; bem como decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC n.º 472, de 6 de junho de 2018, de que a competência para o julgamento de Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior - no caso em tela, a própria Diretoria Colegiada da Agência.

1.4. Ainda, o Regimento Interno da ANAC, Anexo à Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, em seu artigo 9º, inciso XXVIII, atribui à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.

1.5. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar a matéria em apreço nos autos deste processo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Alysson Zocante Gustavo perante decisão da Diretoria Colegiada desta Agência (SEI 8907023), que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 14.277,25 (quatorze mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as suas licenças e habilitações.

2.2. Da análise dos autos, observa-se que o interessado foi regularmente notificado da emissão do auto de infração em seu desfavor, ocasião em que foi oportunizado prazo para apresentação de defesa prévia, protocolada tempestivamente junto a esta Agência. A decisão de primeira instância foi emitida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), sobre a qual o autuado interpôs recurso administrativo tempestivo. Posteriormente, notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente apresentou tempestivamente alegações finais. Desta forma, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em face do pedido de revisão, protocolado nos autos em momento posterior à decisão administrativa de última instância, forçoso se faz analisar a natureza da peça interposta, bem como seus efeitos e desdobramentos processuais.

2.4. Nesse sentido, algumas constatações preliminares precisam ser destacadas à luz dos ditames da Lei n.º 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Resolução n.º 472/18 que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC..

2.5. A primeira delas é de que o pedido de revisão não possui natureza jurídica de um recurso administrativo propriamente dito, embora guarde certos contornos recursais. Essa aceção já dá ares no próprio título do Capítulo XV da Lei n.º 9.784/99, quando aponta destinar-se a disciplinar os temas “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, deixando claro que se referem a institutos díspares.

2.6. No mesmo dispositivo legal, verifica-se que o Pedido de Revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a qualquer tempo e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de algumas formalidades legais.

2.7. Em palavras mais precisas, tal remédio jurídico é admitido somente quando do surgimento de fatos novos (que podem mesmo ser fatos anteriores, só posteriormente conhecidos) ou circunstâncias relevantes, suficientes para motivar a inadequação da sanção aplicada. Acerca disso, colaciona-se o disposto no art. 65, da Lei n.º 9.784/99:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão **ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

2.8. A respeito dos parâmetros jurídicos que definem os conceitos de “fatos novos” e “circunstâncias relevantes”, conforme preconizado no dispositivo legal supracitado, adoto as premissas estabelecidas no Parecer n.º 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU^[1] da Procuradoria Federal junto à ANAC, abaixo transcrito:

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.9. Em síntese, as alegações apresentadas pelo interessado questionam a adequação da sanção de cassação de suas licenças e habilitações por ferir os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da segurança jurídica previstos na Resolução n.º 472/2018. Também apresenta casos julgados por esta Agência nos quais, a seu ver, apresentariam novo entendimento da Agência perante as práticas de lançamentos inexatos em CIV Digital.

2.10. As alegações não merecem prosperar. Na verdade, o pleito revisional não traz fatos novos ou circunstâncias que já não tenham sido consideradas no julgamento realizado por este Colegiado.

2.11. Mister destacar que, ao contrário do que afirma o interessado, não há penas distintas para o que, em suas palavras, seriam uma "mesma conduta". Ao contrário, esta Agência envida hercúleo trabalho para que todos os julgamentos, nas instâncias julgadoras e recursais, levem em conta o conjunto completo de elementos fáticos apresentados pelas áreas técnicas, as manifestações do regulado em sede de defesa, documentos obtidos juntos a provedores de serviços aéreos, enfim, todo um conjunto robusto de evidências e manifestações que forneçam aos julgadores, em particular a este Colegiado, elementos para formar sua convicção e dosar, respeitados todos os princípios da Administração Pública, a pena aplicada ao regulado ante a constatação de infrações aos regulamentos de aviação civil brasileiros.

2.12. Reexaminando detidamente os autos, constato que o aeronauta em epígrafe obteve certificações de pessoal junto a esta Agência desrespeitando frontalmente os requisitos de experiência utilizados internacionalmente como baliza para garantir que os pilotos detenham a experiência operacional necessária para o exercício de suas atividades. Destaco o Parecer n.º 24/2021/CMCP-INT/GCEP/SPL (SEI 6244174), no qual se atesta que, para a obtenção da habilitação multimotor (MLTE), o regulado não possuía uma única hora de voo em tal tipo de aeronave. O mesmo ocorreu com a habilitação de voo por instrumentos (IFRA), obtida sem uma hora sequer de voo por instrumentos ou instrução de voo em simuladores. Tal conduta reforça que a cassação de todas as licenças e habilitações do aeronauta foi a medida imperativa tomada pela Agência para reprimir a prática de infração gravíssima, que violou de forma inadmissível a estrutura regulatória do sistema de aviação civil, especialmente por terem sido cometidas fraudes na comprovação de requisitos que visaram atestar o cumprimento de instruções e/ou experiências de voos do candidato a uma licença/habilitação junto à ANAC.

2.13. Relembro que a Agência tem por principal objetivo garantir à sociedade que os regulados por ela certificados atendam aos padrões de segurança estabelecidos. A repressão a condutas lesivas que induzem o poder público a atestar uma certificação, quando, na verdade, as informações prestadas são fraudulentas, é punida proporcionalmente ao cometimento da falta - qual seja, com a penalidade de cassação. No caso concreto, o afastamento do infrator do sistema de aviação civil pelo maior prazo regulamentar possível é a medida que melhor atende ao interesse público no intuito de preservar a excelência da segurança da aviação civil brasileira, além de desencorajar esse tipo de conduta por outros profissionais da aviação.

2.14. Resta, portanto, indubitável a não observância dos pressupostos legais de admissibilidade da Revisão, quais sejam, a manifestação de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inadequação da pena aplicada.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 9895895) apresentado pelo interessado ALYSSON ZOCANTE GUSTAVO, por estarem ausentes a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 8907023) em todos os seus termos.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0290128)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 23/04/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9927811** e o código CRC **46573C55**.

SEI nº 9927811